



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

64

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13851.000017/91-07

Sessão de: 28 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.717

Recurso nº: 88.563

Recorrente: SMIRNE MADS. E MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.

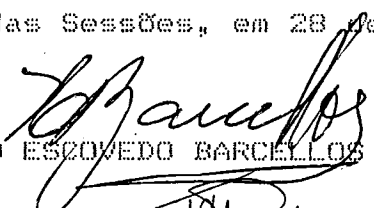
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

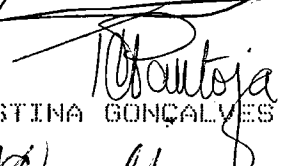
DCTF - Entrega intempestiva, posterior ao lançamento do débito. Cabimento da multa regulamentar. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMIRNE MADS. E MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESZOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


P/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13851.000017/91-07

Recurso nº: 88.563

Acórdão nº: 202-05.717

Recorrente: SMIRNE MADS. E MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa Smirne Madeiras e Materiais p/ Construção Ltda., estabelecida em Araraquara -SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, para exigir da Interessada o crédito tributário no montante de Cr\$ 31.019,05, relativo à multa por falta de entrega de DCTF, referentes ao período de apuração 09/89, "multa não passível de redução" (fls.).

Notificada regularmente, a Contribuinte interpôs Impugnação tempestiva (fls. 08 a 11), na qual alega a improcedência da exigência da multa pelo não-cumprimento de obrigação acessória e, mesmo que correto estivesse o procedimento fiscal, a multa deveria reportar-se a apenas um mês de atraso, e não à forma em cascata. Afirma, ainda, que a obrigação principal que se refere ao recolhimento dos tributos, esta sim foi integralmente satisfeita.

As fls. 16 manifesta-se o fiscal autuante pela manutenção da peça básica.

A Autoridade Monocrática decide, às fls. 17/18, pela manutenção integral do lançamento e expressa a impossibilidade de redução do quantum mensal da penalidade.

Irresignada, a Contribuinte (fls. 23 a 27) recorre tempestivamente do feito; na peça recursal, repisa os argumentos apresentados na impugnação, inclusive acostando menção à jurisprudência da 1ª T. do Eg. TRF da 1ª Região, em apoio a seu pleito.

Em 15/02/93 este processo me foi distribuído.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13851.000017/91-07
Acórdão nº: 202-05.717

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Com efeito, resta evidenciado dos autos que a Contribuinte deixou de efetuar a entrega das DCTF's. É verdade que, pelos estritos termos da legislação de regência (art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, artigo 10 do Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 27 da Lei nº 7730/89, artigo 66 da Lei nº 7799/89 e nas IN-SRF 115/89, 120/89 e 137/89, e Ato Declaratório nº 07/90), a entrega das DCTF's constitui obrigação acessória àquela que é principal, qual seja, a do efetivo pagamento dos tributos e contribuições federais.

Entretanto, é obrigação acessória que, descumprida, se transforma em obrigação originária e adquire vida própria. Quanto à alegação da penalização "em cascata", descabe porque a imposição penal pecuniária dos autos do presente processo é a mínima legal e regulamentar, isto é, 69,20 BTNF.

Quanto à jurisprudência acostada aos autos, trata-se de **decisum** da 3ª T. do TRF da 1ª Região, em que se menciona a "multa fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida" (fls. 10). E, com certeza, não é esta a hipótese versada nos autos.

Pelo exposto, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância.

E o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA